#

**PROJETO DE LEI Nº 62 DE 2021**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM A REALIZAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E TAMBÉM INSTITUIR O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo autorizar o Município de Mogi Mirim a realizar o parcelamento de débitos tributários e não tributários, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou que venham a ser inscritos em dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não e, de forma transitória, e com o objetivo de permitir melhores condições para recuperação fiscal de pessoas físicas e jurídicas em estado de inadimplência para com débitos desta mesma natureza, por tempo determinado, instituir no Município de Mogi Mirim o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), nos termos e condições previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Finanças do Município de Mogi Mirim a gestão das operações consignadas nesta Lei, com o auxílio da Secretaria de Negócios Jurídicos sempre que necessário.

Art. 2º O regime convencional de parcelamento dos débitos fiscais, cuja vigência terá início depois de transcorrido o prazo estipulado para adesão ao regime especial de parcelamento, poderá ser requerido em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, sob a condição de recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês corrente à adesão, e as demais parcelas terão seus vencimentos fixados até o último dia útil dos meses subsequentes, sem a concessão de qualquer benefício relativo à anistia de multa moratória e de ofício e de juros moratórios.

Parágrafo único. Aplica-se ao regime convencional de parcelamento as mesmas diretrizes fixadas para o regime especial de parcelamento, ressalvadas aquelas relacionadas à concessão dos benefícios, notadamente aqueles constantes dos incisos I ao VII do § 1º do art. 3º.

Art. 3º O Programa Especial de Regularização Fiscal de que trata esta Lei destina-se a promover a regularização dos débitos de pessoas físicas e jurídicas através da concessão de benefícios para sua quitação à vista ou sob regime especial de parcelamento, mediante opção expressa de adesão pelo sujeito passivo.

§ 1º A opção para adesão ao programa deverá ser efetuada até a data de 31/07/2021, através da formalização entre as partes do Termo de Acordo, com redução da multa moratória e dos juros moratórios, obedecendo aos seguintes parâmetros:

I – 100% (cem por cento) para quitação em cota única, ou para a entrada, até 31/07/2021;

 II – 95% (noventa e cinco por cento) nas parcelas de 1 a 5, para parcelamentos em até 5 parcelas, com vencimento das parcelas a partir de 31/08/2021;

III – até 90% (noventa por cento) nas parcelas de 6 a 17, para parcelamentos em até 17 parcelas;

IV – até 80% (oitenta por cento) nas parcelas de 18 a 29, para parcelamentos em até 24 parcelas;

V – até 70% (setenta por cento) nas parcelas de 30 a 41, para parcelamentos em até 36 parcelas;

VI – até 60% (sessenta por cento) nas parcelas de 42 a 53, para parcelamentos em até 48 parcelas;

VII – até 50% (cinquenta por cento) nas parcelas de 54 a 65, para parcelamentos em até 65 parcelas.

§ 2º Optando-se pelo regime especial de parcelamento, ou no caso do pagamento à vista, o contribuinte deverá formalizar o acordo até 31/07/2021, podendo negociar o vencimento da entrada, ou da cota única, e o vencimento das demais parcelas ficará fixado para o último dia útil dos meses subsequentes, a partir de 31/08/2021.

§ 3º A entrada poderá ter um valor superior às demais, para que o contribuinte possa se beneficiar da redução de 100% da multa moratória e dos juros moratórios, e as demais parcelas serão calculadas em prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 4º No curso do parcelamento sob o regime especial de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução da multa de mora e dos juros moratórios ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 5º Na ocorrência de descumprimento dos dispositivos desta Lei, com a consequente exclusão do programa por ela instituído, o sujeito passivo perderá os benefícios concedidos pelo regime especial de parcelamento, ocasião em que as reduções consignadas neste artigo serão totalmente reintegradas ao saldo devedor e a execução fiscal, quando existente, será retomada nos próprios autos.

§ 6º Os débitos objeto do parcelamento, sob o regime convencional ou especial, compreenderão a consolidação do valor principal ou do saldo remanescente da dívida, acrescido de atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data de concessão do benefício, denominado seu montante total como Dívida Consolidada.

 § 7º Os débitos que atualmente se encontrem parcelados poderão ser repactuados com os benefícios oferecidos por esta Lei, aplicados sobre o saldo remanescente do parcelamento sem os benefícios anteriormente concedidos.

 Art. 4º A dívida objeto do regime convencional ou do regime especial de parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física; e

II – R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Ao atraso no pagamento de qualquer parcela acordada aplicam-se multa e juros de mora previstos na legislação vigente.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas vincendas sujeitam-se à atualização monetária, a partir da data de concessão do parcelamento, sob qualquer regime, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo, fixado através do Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas de pessoas físicas e jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo aquelas em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Cancelado ou desfeito o parcelamento, o débito em questão só poderá ser objeto de novo parcelamento, através do regime convencional, sendo que a cobrança judicial ou extrajudicial do valor remanescente far-se-á pelo valor original do débito consolidado, sem os benefícios previstos nesta Lei, retomada nos próprios autos caso seja objeto de execução fiscal suspensa em razão de adesão a qualquer dos regimes de parcelamento consignados nesta Lei.

§ 5º A adesão a qualquer dos regimes de parcelamento não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 5º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa do Município de Mogi Mirim, sendo necessária a apresentação do CPF e RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito e, no caso de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, apresentar a competente procuração firmada em cartório, cópia dos seguintes documentos: contrato social, contrato de venda e compra de imóvel / matrícula atualizada do imóvel, atestado de óbito, certidão de casamento, CPF e RG dos signatários dos débitos, ou outros documentos que a administração tributária julgar necessários.

Art. 6º Considera-se efetivado o parcelamento ou reparcelamento nos termos desta Lei após a assinatura do respectivo Termo de Acordo e a comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e/ou cartorárias e dos honorários advocatícios, além do pagamento da entrada ou primeira parcela objeto dos regimes de parcelamento estabelecidos por esta Lei, como condição essencial para homologação do acordo pactuado.

Art. 8º O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

I - aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

III - renúncia expressa a qualquer defesa administrativa, ação e recursos judiciais, bem como a desistência das já interpostas;

IV - obrigatoriedade de pagamento regular das parcelas dentro dos prazos de vencimentos previstos nesta Lei;

V - interrupção da prescrição e da decadência;

VI - suspensões das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada;

VII - o recolhimento da primeira parcela, obrigatoriamente, até o último dia útil do mês corrente à adesão;

VIII – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimentos posteriores à adesão aos regimes de parcelamento.

Art. 9º A exclusão dos regimes de parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo a fixação de regras de exceção;

IV - cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Mogi Mirim e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa especial de parcelamento;

V - a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

VI - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VII - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelos regimes de parcelamento e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ou de interpelação judicial ou extrajudicial do devedor e implicará em:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas, com abatimento proporcional dos valores que compuseram o parcelamento e consequente perda dos benefícios concedidos;

II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos remanescentes;

III - imediata remessa do saldo devedor remanescente, tributário ou não, para execução judicial, ou se for o caso, para prosseguimento de eventual ação judicial suspensa em razão do parcelamento ou reparcelamento de que trata a presente Lei, atualizado e acrescido de multa e juros moratórios.

Art.10º Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei, sendo totalmente absorvidas para a quitação parcial e proporcional na composição do parcelamento, gerando diferença a pagar.

Art. 11 º O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará na perda dos benefícios por ela concedidos pelo regime especial de parcelamento.

Art. 12 º Findo o prazo estipulado no § 1º do art. 3º desta Lei e não havendo manifestação pela adesão ao Programa Especial de Regularização Fiscal, os débitos, em sua integralidade, ficam sujeitos à cobrança pela via judicial ou poderão ser parcelados pelo regime convencional em até 36 vezes.

Art. 13 º No ato da adesão ao regime convencional de parcelamento ou ao regime especial de parcelamento, o contribuinte deverá informar, impreterivelmente, seu domicílio tributário eletrônico, endereço pelo qual serão enviados os arquivos das parcelas vincendas que serão lançadas nos anos seguintes à adesão ao parcelamento.

Art. 14 º Acrescenta-se ao artigo 208, da Lei nº 1.431, de 1983, o seguinte parágrafo único e incisos:

***Parágrafo único. Conforme consta no Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, II e artigo 170, o Município fica autorizado a conceder compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, próprios do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, observados os seguintes critérios:***

***I - o sujeito passivo, após apurar o crédito líquido, certo e exigível, solicitará, mediante requerimento junto ao Setor de Protocolo, a***

***compensação deste com os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal contra este. A solicitação será analisada pela Autoridade Tributária - Coordenador da Dívida Ativa;***

***II - é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de demanda judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como de créditos de terceiros, de créditos relativos a títulos públicos, precatórios e créditos de tributos que não sejam competência do Município;***

***III - a compensação declarada no requerimento pelo sujeito passivo extingue o crédito, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, implicando, ainda, em desistência confessa de eventuais defesas administrativas e judiciais pelo sujeito passivo;***

***IV - os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade tributária serão considerados declaração de compensação, desde o seu requerimento, para os efeitos previstos neste artigo;***

***V - o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data do requerimento de compensação;***

***VI - a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência dos débitos insuficientemente compensados;***

***VII - é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da notificação do indeferimento da compensação, interpor recurso voluntário em primeira Instância Administrativa, encaminhada ao Secretário de Finanças, ou efetuar o pagamento do imposto devido, sem os acréscimos da multa e juros moratórios, porém atualizado monetariamente.***

Art. 15 º Acrescenta-se ao artigo 208, da Lei nº 1431, de 1983, o seguinte inciso:

***XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.***

 Art. 16º O crédito tributário, inscrito em dívida ativa, poderá ser compensado, total ou parcialmente, nos termos do inciso XI do caput do art. 208 da Lei Complementar Municipal nº [1431](https://leismunicipais.com.br/a1/pr/n/nova-londrina/lei-ordinaria/2001/141/1410/lei-ordinaria-n-1410-2001-dispoe-sobre-o-sistema-tributario-do-municipio-de-nova-londrina-estado-do-parana-e-da-outras-providencias)/1983 (Código Tributário Municipal) mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - o bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente;

III - o imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis, quando for o caso;

IV - se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva compensar, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença;

V - a dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de lei municipal específica, Programa de Regularização Fiscal (REFIS), ocasião em que poderão ser aplicadas ao valor do débito, as regras previstas nessa modalidade.;

VI - não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública;

VII - a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por técnico profissional e homologado pelos técnicos do Município, sendo que os custos da avaliação deverão ser arcados pelo Devedor;

VIII - caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegura-se ao devedor a possibilidade da oferta do valor do bem ser considerada como a entrada de um acordo de parcelamento em Dívida Ativa.

Art. 17º Caso o débito que se pretenda compensar mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:

I - desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento das custas judiciais e das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos termos do art. 90 da Lei nº [13.105](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html#:~:text=Dados da Norma-,LEI Nº 13.105%2C DE 16 DE MARÇO DE,Código de Processo Civil.&text=Art.&text=§ 3º A conciliação%2C a,no curso do processo judicial.), de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.

Art. 18º O requerimento de dação em pagamento será apresentado perante a Secretaria de Finanças, a qual determinará a abertura de processo administrativo para acompanhamento.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo regulamentará os procedimentos para efetivação da dação em pagamento.

Art. 19º Efetivada a dação em pagamento, o bem imóvel recebido será administrado incorporado ao Patrimônio Público, sendo administrado pela Gerência de Patrimônio da Secretaria de Finanças, podendo vir a ser leiloado através de procedimento licitatório.

Art. 20 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de maio de 2 021.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**

 Prefeito Municipal

**Projeto de Lei n° 62 de 2021.**

**Autoria: Poder Executivo Municipal**